



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

LEI Nº 008/97

Carnaubal-Ce., 21 de Maio de 1.997.

## CRIA CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DA OU- TRAS PROVIDÊNCIAS.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CEARÁ.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovou e Eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro do Poder Executivo os cargos de provimento do Grupo Ocupacional dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental, com lotação na Secretaria de Educação Básica de Carnaubal, nas classes, referências e quantidades discriminadas no Anexo Único que acompanha esta Lei.

Art. 2º - O ingresso nas carreiras do Magistério do Ensino Fundamental dar-se-á por nomeação mediante Concurso Público de provas e títulos de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, na referência inicial da respectiva classe, observada rigorosamente a ordem classificatória.

Art. 3º - Os profissionais do Magistério que hajam ingressado no Serviço Público Municipal antes de 05 de Outubro de 1.988, para provimento dos cargos do Magistério, terão seus empregos e funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados.

Art. 4º - Após o ingresso em cargo do Grupo Ocupacional do Magistério, o seu integrante permanecerá, durante dois (02) anos de efetivo exercício, em estágio probatório, período em que deverá comprovar as suas aptidões para o exercício do cargo no tocante à idoneidade moral, qualidade do trabalho, produtividade, adaptação ao trabalho, compromisso com a educação

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os critérios e a periodicidade de Avaliação dos requisitos indicados neste Art. 4º, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com a participação da Comissão Paritária Permanente de Profissionais da Educação.

PARAGRAFO SEGUNDO - Durante o estágio probatório, o profissional Ao Magistério não terá direito a nenhuma espécie de ascensão ou remoção.

PARAGRAFO TERCEIRO - O Servidor que, em estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no Art. 4º, será exonerado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Art. 5º - O regime de trabalho dos profissionais do Magistério compreenderá as duas modalidades seguintes:

- I - Regime comum de atividade semanal;
- II - Regime especial de atividade semanal;

O horário de trabalho no regime comum será de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, correspondendo a 100 (cem) horas mensais.

O ingresso no Grupo Ocupacional do Magistério sempre se dará para o regime comum consignado no item I deste Artigo.

O regime especial de atividade semanal, previsto no item II do mesmo Artigo, será procedido pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do Magistério até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de acordo com a carência nas Unidades Escolares.

PARAGRAFO UNICO - Entende-se por ampliação de carga horária, o número de horas de trabalho semanais a serem prestados pelos profissionais do Magistério além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial a que estiver sujeito.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência dessa Lei, o Estatuto e o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério, com o devido escalonamento nas referências.

Art. 7º - Fica criada uma Comissão Paritária Permanente de Profissionais da Educação, constituída da Secretaria de Educação, de Professores e Especialistas.

Art. 8º - Os professores do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, em efetiva regência de classe, farão jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento base.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos oriundos do orçamento vigente.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados os seus efeitos financeiros que vigorarão a partir da implantação e do recebimento dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 9.424 de 24 de Dezembro de 1.996.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, aos 21 de Maio de 1.997.

  
**FRANCISCO DARIO MARTINS**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CARNAUBAL**



ANEXO ÚNICO A QUE REFERE O ARTIGO 1º DESTA LEI.

**QUADRO PERMANENTE**

CLASSE	REFERENCIAS	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS	VENC. INICIAL 20 (VINTE) HORAS (AULA)
Prof. do Ens. Fundamental I	1,2,3,4,5	3º Pedagógico	120	120,00
Prof. do Ens. Fundamental II	3,4,5,6,7	4º Pedagógico ou Estudos Adicion.	50	150,00
Prof. do Ens. Fundamental III	5,6,7,8,9	Lic. Curta	10	168,00
Prof. do Ens. Fundamental IV	7,8,9,10,11	Lic. Plena	10	204,00
Prof. do Ens. Fundamental V	9,10,11,12,13,14	Especialização - conforme Resolução - 12 (CFE)	10	264,00
<b>ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM</b>				
do Ensino Fundamental II	3,4,5,6,7	4º Ped. ou Est. Adi	50	150,00
do Ensino Fundamental III	5,6,7,8,9	Lic. Curta	50	168,00
do Ensino Fundamental IV	7,8,9,10,11,12	Lic. Plena	50	204,00
do Ensino Fundamental V	9,10,11,12,13,14	Espec. Conf. Resol 12 (CFE)	50	264,00
Prof. Coord. do Ens. Fund. III	5,6,7,8,9	Lic. Curta	20	168,00
Prof. Coord. do Ens. Fund. IV	7,8,9,10,11,12	Lic. Plena	20	204,00
Prof. Coord. do Ens. Fund. V	9,10,11,12,13,14	Espc. Conf. Res. 12 (CFE)	20	264,00

O PROVIMENTO SE DARA NA CLASSE INICIAL DAS CARREIRAS CUJA EXIGENCIAS DE HABILITAÇÃO SAO AS SEGUINTEs:

- \* 3º Pedagógico (Professor EF - I - 1)
- \* 4º Pedagógico (Professor EF - II - 3)
- \* Lic. Curta (Professor EF - III - 5)
- \* Lic. Plena (Professor EF - IV - 7)
- \* Espc. Conf. Res. 12 (CFE) (Professor EF - V - 9)

O CARGO CUJA CLASSE INICIAL SE ENCONTRA NA REFERENCIA 9, BEM COMO, AS DEMAIS REFERENCIAS, SERAO PREENCHIDAS EM DECORRENCIA DE ASCENSAO FUNCIONAL, ATRAVES DE TITULAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.